

REGULAMENTO (CE) N.º 1022/1999 DA COMISSÃO
de 18 de Maio de 1999

que altera os Regulamentos (CE) n.º 1123/98 e (CE) n.º 1641/98 relativos à abertura de concursos permanentes para a exportação de centeio detida por determinados organismos de intervenção

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Artigo 1.º

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

No artigo 2.º dos Regulamentos (CE) n.º 1123/98 e (CE) n.º 1641/98, é aditada ao n.º 1 a frase seguinte:

«No entanto, em relação às propostas feitas a partir de 3 de Junho de 1999, o cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação só pode ser efectuado a partir de 1 de Julho de 1999.».

(1) Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2131/93 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 39/1999⁽⁴⁾, fixa os processos e as condições da colocação à venda dos cereais armazenados pelos organismos de intervenção;

Artigo 2.º

No artigo 4.º dos Regulamentos (CE) n.º 1123/98 e (CE) n.º 1641/98, o n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. Entre 3 e 30 de Junho de 1999, as propostas apresentadas no âmbito do presente concurso só serão admissíveis se forem acompanhadas do compromisso escrito de não realizar a exportação senão a partir de 1 de Julho de 1999. As propostas não podem ser acompanhadas de pedidos de certificados de exportação efectuados no âmbito do artigo 44.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88 da Comissão⁽⁵⁾.

(2) Considerando que é necessário fixar numa data ulterior o último concurso parcial relativo aos concursos previstos pelos Regulamentos (CE) n.º 1123/98⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2043/98⁽⁶⁾, e (CE) n.º 1641/98⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 492/1999⁽⁸⁾ da Comissão;

(*) JO L 331 de 2.12.1988, p. 1.».

(3) Considerando que o concurso previsto para a exportação de existências de intervenção apresenta um carácter especial, na medida em que estará também operacional no final da campanha a partir de Junho de 1999; que, por conseguinte, no que se refere às propostas apresentadas entre 3 e 30 de Junho de 1999, as entregas só poderão ser efectuadas a partir de 1 de Julho de 1999; que, por consequência, deve ser prevista uma derrogação ao primeiro parágrafo do artigo 16.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93 que estipula um prazo máximo de um mês entre a aceitação da proposta e o pagamento;

Artigo 3.º

No artigo 5.º dos Regulamentos (CE) n.º 1123/98 e (CE) n.º 1641/98, o n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. O último concurso parcial cessa em 30 de Setembro de 1999, às 9 horas (hora de Bruxelas).».

(4) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

Artigo 4.º

É inserido nos Regulamentos (CE) n.º 1123/98 e (CE) n.º 1641/98 o seguinte artigo:

«*Artigo 5.ºA*

No que respeita às propostas apresentadas entre 3 e 30 de Junho de 1999, aplicam-se as seguintes disposições:

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 126 de 24.5.1996, p. 37.

⁽³⁾ JO L 191 de 31.7.1993, p. 76.

⁽⁴⁾ JO L 5 de 9.1.1999, p. 64.

⁽⁵⁾ JO L 157 de 30.5.1998, p. 74.

⁽⁶⁾ JO L 263 de 26.9.1998, p. 15.

⁽⁷⁾ JO L 210 de 28.7.1998, p. 43.

⁽⁸⁾ JO L 59 de 6.3.1999, p. 13.

- em derrogação ao artigo 16.º, primeiro parágrafo, do Regulamento (CEE) n.º 2131/93, o pagamento dos cereais deve ser efectuado o mais tardar em 31 de Julho de 1999,
- em derrogação ao artigo 16.º, terceiro parágrafo, do Regulamento (CEE) n.º 2131/93, o preço a pagar em relação à exportação é o mencionado na proposta.».

Artigo 5.º

É inserido nos Regulamentos (CE) n.º 1123/98 e (CE) n.º 1641/98 o seguinte artigo:

«Artigo 5.ºB

No que respeita aos certificados pedidos entre 3 e 30 de Junho de 1999, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93, a garantia referida no n.º 2, segundo travessão, do artigo 17.º do citado regulamento só será liberada quando for apresentada a prova de que o cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação foi concretizado a partir de 1 de Julho de 1999.».

Artigo 6.º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Maio de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Maio de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão